RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.852 - PR (2018/0256837-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ONIXTEC - SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES - PR004843
RECORRIDO	:	MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	ANDERSON SERVAT - PR063386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de indenização por dano material cumulada com pedido de dano moral.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ONIXTEC - SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, com fundamento, exclusivamente, nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 16/08/2016.

Concluso ao gabinete em: 25/10/2018.

Ação: de indenização por dano material cumulada com pedido de compensação por dano moral ajuizada por MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da recorrente, devido às falhas de prestação do serviço contratado de telefonia móvel, na qual pleiteia rescisão do contrato pelo

descumprimento da oferta com a restituição da quantia paga referente aos serviços inadequados para consumo, a nulidade das cláusulas contratuais 3.1 e 3.3, da fidelização, o cancelamento das cobranças indevidas e compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir o período de fidelização de 36 para 12 meses, pelo que a cláusula 2.9 do contrato deve ser interpretada adotando-se o período de 12 meses como período mínimo estipulado.

Face à sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte contrária no patamar de R$700,00 (setecentos reais), tendo em vista o tempo necessário ao deslinde da causa, o grau de zelo profissional e o fato de que não houve dilação probatória, nos termos do art. 20,§4° do CPC.

Esclareceu que admitiu a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STJ,mediante a concordância de ambos os procuradores.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrido para condenar a empresa Recorrida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 15.000,00, bem como readequar o ônus sucumbencial e fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, conforme a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
>
> CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ENVIO DE FATURAS REFERENTES A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTERIORES AO CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.ABERTURA DE CADASTRO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
>
> DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE

CRÉDITOS. DANO MORAL "IN RE IPSA". APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGOS 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO.CONDENAÇÃO DA REQUERIDA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 15.000,00 E NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 373 e 1.022 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: a) não foi comprovada a efetiva inscrição do nome da parte adversa no cadastro de inadimplente; b) há um simples aviso de futura e eventual inscrição no cadastro dos devedores inadimplentes; c) na presente hipótese, não cabe compensação por dano moral, mas, se entender possível, o valor arbitrado configura-se exorbitante; e d) o montante apontado como débito seria apenas de R$ 245, 00 (duzentos e quarenta e cinco reais).

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa

ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à análise dos documentos acostados aos autos, a respeito da configuração do dano, quanto às condutas das partes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 840.135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016, e AgInt no AREsp 866.899/SC, 4ª Turma, DJe de 21/09/2016.

Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Logo, o acórdão não merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e IV, a ,do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora